



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0020885-72.2011.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Vera Lúcia Máximo da Silva.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.

APELADA: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADOS: Daniel Guedes de Araújo, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Thiago Freire Araújo, Emanuela Maria de Almeida Medeiros e Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0020885-72.2011.815.2001, em que figuram como Embargante Vera Lúcia Máximo da Silva e Embargada a PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO.**

**Vera Lúcia Máximo da Silva**, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Benefício de Aposentadoria por ela ajuizada em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência**, opôs **Embargos de Declaração**, contra o Acórdão de f. 175/177, que negou provimento à sua Apelação, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 97/104, que julgou improcedente o pedido que objetivava sua aposentadoria com proventos integrais, por entender correta a forma o cálculo de seu benefício como foi deferido pela Embargada, ao fundamento de que a Gratificação de Atividade Especial – GAE, prevista no art. 57, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003,

possui natureza *propter laborem*, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais, e, por esse motivo, não deve se incorporar aos proventos da inatividade.

Em suas razões, f. 179/182, alegou que o Acórdão incorreu em contradição, repisando os argumentos invocados nas razões de sua Apelação, afirmando que durante todo o tempo de serviço incidiu contribuição previdenciária sobre todas as parcelas de sua remuneração, pelo que sustenta que a GAE deve ser considerada para fins de cálculo do benefício da aposentadoria, em respeito ao princípio da contributividade e retributividade.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja sanado o suposto vício e, dando-lhes efeitos infringentes, o pedido seja julgado procedente.

Devidamente intimada, a Apelada não apresentou Contrarrazões aos Embargos, consoante a Certidão de f. 186.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.<sup>1</sup>

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Órgãos Fracionários deste TJPB, que a Gratificação por Atividade Especial, prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, possui natureza transitória, sendo desprovida de caráter remuneratório e habitual, nos termos do art. 67 da mesma Lei, pelo que deve ser afastada sua incorporação para efeito de aposentadoria, senão, veja-se:

A Autora, ora Apelante, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Matrícula nº 611.403-2, do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, obteve seu benefício de aposentadoria com proventos integrais em 19 de julho de 2011, f. 87, conforme o disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Atendendo à regra constitucional da vinculação remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio *tempus regit actum*), impõe-se a inclusão das vantagens de caráter geral na base de cálculo dos proventos e pensões, respeitado o regime constitucional vigente à época do fato gerador.

A Segurada, à época da concessão da aposentadoria, percebia como remuneração o montante de R\$ 4.263,60, f. 86, composto das seguintes parcelas: Vencimento do Cargo Efetivo, Adicional por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, Gratificação de Atividade Especial – GAE e Produtividade, tendo estas duas últimas rubricas sido excluídas do cálculo dos proventos da inatividade.

<sup>1</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em relação à Gratificação por Atividade Especial, prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, esta Quarta Câmara, amparada pelo entendimento do STF (AI n.º 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 26.05.2009), firmou o posicionamento de que ela possui natureza transitória, sendo desprovida de caráter remuneratório e habitual, nos termos do art. 67 da mesma Lei, pelo que deve ser afastada sua incorporação para efeito de aposentadoria.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, à matéria posta em discussão.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>2</sup>.

**Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado - Relator

---

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).